



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.436 - PR (2011/0041488-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – JUROS DE MORA – NÃO INCIDÊNCIA – CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto da despedida ou de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego).

2. Hipótese dos autos em que houve o encerramento do vínculo laboral.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.436 - PR (2011/0041488-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO): – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 144, proferida pela Presidência do STJ, com o seguinte teor:

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no exame dos EDcl no REsp nº 1.227.133, RS, relator para acórdão o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, consolidou-se o entendimento de que *"não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial"* (DJe de 02.12.2011).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a matéria em exame ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Primeira Seção, tendo em vista que o REsp 1.089.720/RS foi afetado para explicitar melhor os contornos do recurso especial repetitivo a respeito da incidência do IR sobre juros de mora (REsp 1.227.133/RS), não podendo ser reproduzido de imediato no presente feito;

b) deve o recurso ser sobrestado até o julgamento do REsp 1.089.720/RS;

c) em regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora;

d) a isenção firmada no recurso especial repetitivo nº 1.227.133/RS (art. 6º, V, da Lei 7.713/88) se restringe a verbas trabalhistas no contexto da rescisão do contrato de trabalho; e,

e) os autos devem retornar à origem a fim de se analisar a natureza das verbas constantes neste processo.

Pede o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do REsp 1.089.720, e, alternativamente, a reconsideração do *decisum*, a fim de que seja mantida a incidência do IR sobre juros decorrentes de verbas que não ostentem natureza indenizatória.

Requer, por fim, o prequestionamento dos arts. 111, II, do CTN e 6º, V, da Lei 7.713/88, nos termos da Súmula 356/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.436 - PR (2011/0041488-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª. REGIÃO) (RELATORA): – Tem-se, na origem, ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por Edson Francisco Cardoso em face da União Federal-Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o afastamento da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios que recaíram sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista.

A sentença (fls. 44/48) julgou procedente o pedido condenando a União-Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidentes sobre os juros de mora, recebidos pela parte autora em reclamação trabalhista.

A apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) foi desprovida, nos termos do acórdão de fls. (73/82), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A União interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando, contrariedade aos arts. 39, inc. XVI e XXIV, 43 do Decreto 3000/99, 43, 97, 111, do CTN, 6º, 12 da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92.

Defende, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido deu interpretação extensiva à lei de isenção tributária, pois considerou isentas verbas recebidas e não indicadas na lei como isentas;

b) não há dispositivo legal que autorize a isenção de imposto de renda pelo recebimento de verba de indenização;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) em direito tributário interpreta-se de forma restritiva a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;

d) a procedência do pedido de isenção dos juros de mora está atrelada a natureza das verbas pagas, devendo a obrigação acessória seguir a mesma regra da principal;

e) os juros moratórios, por si só, não são isentos de imposto de renda; e,

f) no caso dos autos, as verbas tratadas referem-se à horas extras, 13º salário, diferenças salariais, reflexos e outras, sendo, portanto, tributáveis.

Pede o provimento do recurso especial.

Apresentadas contrarrazões, o especial foi admitido na origem (fl. 135).

A Presidência do STJ proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, sob o entendimento de que a questão em debate nos autos já fora objeto de julgamento pela Primeira Seção no REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC.

A decisão possui o seguinte teor (fl. 144):

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no exame dos EDcl no REsp nº 1.227.133, RS, relator para acórdão o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, consolidou-se o entendimento de que *"não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial"* (DJe de 02.12.2011).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Interposto o presente agravo regimental pela Fazenda Nacional, vieram os autos à conclusão neste gabinete.

A agravante, pede o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.089.720/RS, que foi afetado para explicitar melhor os contornos do recurso especial repetitivo a respeito da incidência do IR sobre juros de mora (REsp 1.227.133/RS), e, alternativamente, a reconsideração da decisão agravada.

O tema da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora foi definido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no qual ficou definido que não incide imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamatória trabalhista, **no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho**.

O julgado possui a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)

Entretanto, o julgado acima fixou tese apenas na hipótese em que não incide juros de mora, **no contexto da perda do emprego**, não firmando tese a respeito da regra geral sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre juros de mora.

Em razão disso, foi afetado à Primeira Seção do STJ o REsp 1.089.720/RS de relatoria do Exmº Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, DJe 28.11.2012, o qual fixou interpretação para o precedente firmado em recurso representativo de controvérsia – REsp 1.277.133/RS, bem como, consolidou entendimento sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e fixou as exceções.

No julgamento do REsp 1.089.720/RS a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que:

i) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64, inclusive em reclamações trabalhistas;

ii) exceção 1 – os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independente da natureza jurídica da verba principal, isto é, ainda que a verba principal não seja isenta (tese já pacificada no REsp 1.277.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC);

iii) exceção 2 – os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda são isentos de imposto de renda, mesmo quando pagos fora da circunstância da perda de emprego, em conformidade com a regra do "accessório segue o principal".

Transcrevo a ementa do julgado para melhor esclarecimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIO SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego**, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, **a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.**

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, verifica-se que as verbas reconhecidas em favor do recorrido decorrem da circunstância de perda de emprego (fl. 22). Aplica-se, portanto, a **isenção do imposto de renda sobre os juros de mora**, nos termos do entendimento firmado no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E PELA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia, Resp. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, não obstante a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese de não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou de rescisão de contrato de trabalho.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 236.954/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. RESCISÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Debate-se a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho 3. A Primeira Seção do STJ, nos EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 2.12.2011 (art. 543-C do CPC), assentou: "Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial".

4. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1348568/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Seção de direito público deste Tribunal, quando do julgamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu a matéria e consolidou o entendimento no sentido de que "Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial" (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 2/12/11).

2. Não há necessidade de sobrestamento do processo, uma vez que o presente caso refere-se a situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas, hipótese não abrangida no REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1255863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011.

2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.887/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041488-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.436 / PR

Números Origem: 00008683320094047010 200970100008683

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDSON FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.